



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DO DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO Nº 0001295-45.2012.815.0071 - Areia

RELATOR : Vanda Elizabeth Marinho - Juíza Convocada em substituição ao Des. José Ricardo Porto

AGRAVANTE : Erivaldo Lucas Farias

ADVOGADO : Mario Roberto Barros de Oliveira

AGRAVADO : Leonardo Jardelino da Costa

ADVOGADO : Edinaldo Diniz

AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROPRIETÁRIO QUE SE APOSSA DE TERRENO PERTENCENTE AO SEU PATRIMÔNIO. COMUNICAÇÃO AO POSSUIDOR. POSSE MANSA E PACÍFICA. REQUISITOS DO ART. 927 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE POSSE ANTERIOR. DEMANDA FUNDADA APENAS NO STATUS DE PROPRIETÁRIO. INVIABILIDADE DA POSSESSÓRIA. TÍTULO AQUISITIVO DA PROPRIEDADE QUE APENAS VIABILIZA A PROPOSITURA DA AÇÃO REIVINDICATÓRIA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IRRESIGNAÇÃO. REITERAÇÃO DOS PEDIDOS DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE E CONDENAÇÃO EM DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO. ALEGAÇÕES DO REGIMENTAL INSUFICIENTES A TRANSMUDAR O ENTENDIMENTO ESPOSADO. DESPROVIMENTO DA SÚPLICA.

- Nos termos do artigo 927 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 333, inciso I, do mesmo diploma legal, incumbe à parte autora demonstrar a posse do imóvel litigioso e a prática de esbulho, de forma a obter a proteção possessória vindicada.

- Verificado que o promovente se limitou a afirmar que é titular da propriedade do imóvel objeto do litígio, sem demonstrar o efetivo exercício da posse do bem,

mostra-se correto o julgamento de improcedência da pretensão possessória.

- O título aquisitivo da propriedade serve para embasar ação reivindicatória, que tem natureza de ação petitória, incompatível com a possessória, que pressupõe a existência de posse já adquirida.

– O princípio da fungibilidade possui aplicação restrita, nos limites do dispositivo legal permissivo, sendo inadmissível a sua utilização quando se tratar de uma ação possessória proposta com base em fundamento apto a amparar o ajuizamento de demanda de natureza petitória, como a ação de reintegração de posse.

- *“Nas ações possessórias, o debate acerca do domínio do bem, de ordinário, é impertinente, por pertencer ao campo das demandas petitórias. Na ação de reintegração de posse, não tendo a autora esta, conforme prova dos autos, é de se julgar improcedente o pleito inicial.”* (TJPB. AC nº 200.2009.018403-3/001. Rel. Dr. João Batista de Barbosa, Juiz convocado. **J. em 05/02/2013**).

- *“A reintegração de posse se submete à observância dos requisitos cumulativos do art. 927 do CPC, quais sejam: Posse anterior; prática do esbulho pelo réu; data desse ato ilícito e a perda da posse. A posse, em sendo fato, provada deve ser. In casu, inexistente comprovação do exercício de posse anterior pela autora-apelante sobre o imóvel objeto da lide. Sem a prova da posse, não há como falar em esbulho. Mantida a decisão que julgou improcedente o pedido de reintegração de posse, em razão da ausência de prova da posse anterior.”* (TJRS. AC nº 398238-20.2013.8.21.7000. Rel. Des. Nelson José Gonzaga. **J. em 03/04/2014**)

- O dano moral, para que seja indenizável, deve advir de ato ilícito, capaz de atingir um dos direitos da personalidade daquele que o sofreu, onde, não havendo prova de tal situação, é impossível a aplicação de reparação pecuniária.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto por **Erivaldo Lucas Farias** contra decisão monocrática da relatoria do Desembargador José Ricardo Porto, prolatada às fls.

121/125, que negou seguimento a sua súplica apelatória, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Nas razões do recurso, repete basicamente os termos da irresignação apelatória, sustentando ter adquirido o imóvel residencial localizado na Rua Professor Xavier Junior, nº 227, Centro, Areia/PB, mais uma parte de terreno, tendo a posse mansa e pacífica há 30 (trinta anos).

Logo em seguida, proclama que, no dia 17/07/2012, após retornar de viagem à Capital Paraibana, verificou a invasão irregular pela parte promovida do terreno que utilizava como garagem da sua residência, motivo ensejador da propositura da presente demanda possessória.

Outrossim, registra que existia no local material de construção (tijolos, cimento, areia, brita, ferro e massame).

Dito isso, o recorrente defende a reintegração de posse do imóvel objeto da lide, haja vista que a posse mansa e pacífica ocorreu desde o ano de 1982, ou seja, há 30 (trinta) anos ininterruptos.

Por fim, requer a reconsideração do decisório combatido, ou, alternativamente, a análise do regimental pela Câmara Cível, com o consequente prosseguimento do apelo (fls.128/131).

É o relatório.

VOTO

Malgrado o Agravo Interno possua o chamado efeito regressivo, permitindo ao Julgador reconsiderar o decisório combatido, mantenho a posição anterior pelos seus próprios fundamentos, que foram suficientes para dirimir a questão em disceptação, os quais passo a transcrever na parte que interessa:

“Conforme relatado, o juízo a quo julgou procedente, em parte, os pleitos formulados no primeiro grau de jurisdição, sob o fundamento de que os requisitos do art. 927 do CPC não restaram preenchidos.

Pois bem. A legislação civil preceitua alguns requisitos para o ajuizamento das ações possessórias, conforme dicção do art. 927 do CPC:

“Art. 927. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.” (Art. 927 do CPC).

Assim, as ações possessórias são destinadas a assegurar o jus possessionis (interdito proibitório, manutenção e reintegração de posse), como aduz a própria denominação, e por isso pressupõem a posse, a qual se demonstra pelos citados requisitos.

Compulsando os autos, extraio que o promovente, ora recorrente, em nenhum momento alega, tampouco comprova, exercício anterior da posse, através de atos próprios para tanto, limitando-se a agasalhar o seu direito ao suposto título de proprietário, consubstanciado em documentação que deixa evidente a existência de área distinta da espaço efetivo de sua real propriedade.

Nesse ponto, importante transcrever passagem da sentença (fls. 88/92), prolatada pelo Juiz de primeiro grau, conforme se observa abaixo:

“As certidões de fls. 33/44 provam que a área objeto desta ação é de propriedade dos promovidos Leonardo Jardelino da Costa e sua esposa, sob matrícula nº 1918, o registro nº 1-1618 e o protocolo nº 7186, datado de 16/05/1984, no Cartório do Registro de Imóveis de Areia. Portanto, nos termos do art. 1228 do CC, eles têm o direito de usar, gozar, dispor do referido bem e , ainda, o direito de reavê-lo do poder de quem o possua. Diante da dicção do dispositivo, poderia se questionar a forma como o Sr. Leonardo obteve o exercício da posse (por atos próprios), conforme abaixo se dissertará, mas, a meu ver, é injusto retirar da posse o proprietário de um bem que se demanda.” Grifo nosso.

Destarte, para a viabilidade da Ação de Reintegração de Posse pretendida pelo demandante, imprescindível a comprovação da existência de posse anterior, para que, uma vez demonstrada a

perda, pudesse a parte autora, através do remédio jurídico escolhido, tê-la de volta.

Nesse diapasão, colaciono julgados desta Corte:

“APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL IRRESIGNAÇÃO PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA SUPOSTA NÃO INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA INOCORRÊNCIA JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS ALEGAÇÃO DESFUNDAMENTADA SUFICIÊNCIA DA PROVA JÁ PRODUZIDA JUIZ QUE É O DESTINATÁRIO DA PROVA LEGALIDADE DO JULGAMENTO ANTECIPADO REJEIÇÃO DA PRELIMINAR MÉRITO ALEGAÇÃO DE PROPRIEDADE DESCABIMENTO POSSE DA AUTORA INEXISTENTE MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR FUNDAMENTO DIVERSO DESPROVIMENTO. Corno o juiz é o destinatário da prova, cabe-lhe aferir a necessidade ou não de abertura da audiência de instrução. Revelando-se, pois, robusto o acervo probatório já trazido aos autos, é lícito o julgamento antecipado da lide. Nas ações possessórias, o debate acerca do domínio do bem, de ordinário, é impertinente, por pertencer ao campo das demandas petitórias. Na ação de reintegração de posse, não tendo a autora esta, conforme prova dos autos, é de se julgar improcedente o pleito inicial.” (TJPB. AC nº 200.2009.018403-3/001. Rel. Dr. João Batista de Barbosa, Juiz convocado. J. em 05/02/2013). Grifei.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA RECURSAL. DESPROVIMENTO. Para o deslinde da insurgência é necessário o exame dos requisitos exigidos ao manejo das demandas possessórias, estabelecidos no art. 927 do CPC. Este dispõe ser ônus do autor da possessória a comprovação de sua posse, a turbção ou o esbulho praticado pelo réu, a data da turbção ou do esbulho, a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, e a perda da posse, na ação de reintegração. Ante a ausência de prova inequívoca, capaz de respaldar as alegações recursais, deve ser mantida a decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido liminar. (TJPB; AI 013.2012.002326-5/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. João Batista Barbosa; DJPB 04/10/2013; Pág. 9) **Grifo nosso.**

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR. Não comprovação dos requisitos do art. 927 do CPC. Improcedência dos pedidos. Apelação. Discussão sobre propriedade e posse. Impossibilidade. Art. 923 do CPC. Alterado pela Lei nº 6.820 de 1980. Propriedade não

demonstrada. Posse não demonstrada. Ausência dos requisitos do art. 927 do CPC quanto ao esbulho possessório. Manutenção da sentença. Desprovemento do apelo. (TJPB; AC 200.1999.002441-2/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 25/09/2013; Pág. 7) **Grifo nosso.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PEDIDO DE LIMINAR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA POSSE ANTERIOR E DO ESBULHO. REQUISITOS DO ART. 927 DO CPC NÃO DEMONSTRADOS. INDEFERIMENTO. IRRESIGNAÇÃO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. Para configurar o direito à reintegração da posse, três pressupostos sobressaem: a) deverá o possuidor esbulhado ter exercido uma posse anterior; b) a existência de esbulho; c) a perda da posse em razão do esbulho. Não demonstrados os requisitos do art. 927 do código de processo civil, o recurso deve ser desprovido, mantendo-se a decisão de primeiro grau que não atendeu ao pedido liminar. "(...) todo o possuidor tem direito de recuperar a coisa, se de sua posse for privado. São esses os pressupostos da ação de reintegração: a prova da posse anterior e sua perda em razão do esbulho, requisitos não comprovados nos autos. Apelo desprovido." (apelação cível nº 70021962063, décima sétima câmara cível, tribunal de justiça do rs, relator: marco aurélio dos santos caminha, julgado em 23/09/2008). (TJPB; Proc. 200.2011.047.476-0/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Leandro dos Santos; DJPB 18/10/2012; Pág. 7) **Grifo nosso.**

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - Apelação Cível - Ação de Reintegração de Posse -Discussão acerca da propriedade - Ausência de exercício de posse anterior - Pretensão lastrada em título de propriedade - Impossibilidade de se discutir o domínio em ação possessória -Necessidade de se ajuizar ação petitória competente - Aplicabilidade do principio da fungibilidade limitada aos interditos possessórios Art. 920 do CPC - Manutenção da sentença - Desprovemento do Apelo. - Compulsando-se o caderno processual, verifica-se, a priori, que quem tem o imóvel devidamente registrado em seu nome é a promovida, conforme escritura pública datada de 11/08/2003, à fl. 06, porém, não se pode desprezar o recibo de compra e venda assinado pela promovida em 23/04/1999, constante à fi. 45 dos autos. **Todavia, não se trata aqui de demanda acerca do domínio e sim da posse do bem, e a posse da promovente, nos autos, não chegou a ser comprovada. - A fungibilidade em ações possessórias só é possível,à luz do art. 920 do CPC, se os requisitos para a concessão de um interdito em lugar de outro estiverem provados, ou seja, é imprescindível, qualquer que seja a proteção legal a ser dada pelo juiz a prova da posse; a que ainda tem o autor no caso de turbação ou a que lhe foi tirada, no caso de esbulho. Portanto, resta impossível converter uma ação tipicamente possessória em petitória.**" (TJPB.

AC nº 075.2003.003509-3/001. Rel. Des. Genésio Gomes Pereira Filho. J. em 27/10/2009). Grifei.

“AGRAVO INTERNO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - AUSÊNCIA DE POSSE - VIA INADEQUADA -PEDIDO ALICERÇADO NA PROPRIEDADE -IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE POSSESSÓRIA EM PETITÓRIA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO -MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - CONHECIMENTO DE OFÍCIO - EFEITO TRANSLATIVO - EXTINÇÃO DA AÇÃO POSSESSÓRIA, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - DESPROVIMENTO. - A ação de reintegração de posse e a ação de imissão de posse objetivam a posse. **Todavia, aquela, de natureza possessória, tem como fundamento a posse e, esta, de natureza petítória, tem como fundamento um documento que dê a alguém o direito à posse contra aquele que tem a obrigação de transferi-la.” (TJPB. Agravo Interno nº 073.2008.001872-1/001. Rel. Dr. Tércio Chaves de Moura, Juiz convocado. J. em 20/01/2009). Grifei.**

Além do mais, a aplicabilidade do princípio da fungibilidade, neste caso, não é possível. A fungibilidade em ações possessórias só é possível, à luz do art. 920 do CPC, se os requisitos para a concessão de um interdito em lugar de outro estiverem provados, ou seja, é imprescindível, qualquer que seja a proteção legal a ser dada pelo juiz a prova da posse; a que ainda tem o autor no caso de turbação ou a que lhe foi tirada, no caso de esbulho. Portanto, resta impossível converter uma ação tipicamente possessória em petítória.

Nas ações possessórias, o pedido tem como fundamento o próprio fato jurídico da posse, isto é, busca-se o reconhecimento judicial de uma situação de fato protegida pelo direito, que é a exteriorização ou visibilidade do domínio, ou melhor, a relação exterior entre a pessoa e a coisa, tendo em vista a função econômica desta.

Nas ações petítórias, ao contrário, o objetivo é a posse e tem por fundamento o direito de propriedade, o que implica na absoluta impossibilidade de se converter uma ação possessória, como a de reintegração, em ação reivindicatória, em que a posse tem por base a titularidade do domínio, ou seja, o pedido é a posse, mas a causa de pedir é o domínio.

Nesse diapasão, não é demais citar precedente do tribunal Gaúcho:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REQUISITOS. ART. 927 DO CPC. POSSE ANTERIOR NÃO DEMONSTRADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. A reintegração de posse se submete à observância dos requisitos cumulativos do art. 927 do CPC, quais sejam: Posse anterior; prática do esbulho pelo réu;

data desse ato ilícito e a perda da posse. A posse, em sendo fato, provada deve ser. In casu, inexistente comprovação do exercício de posse anterior pela autora-apelante sobre o imóvel objeto da lide. Sem a prova da posse, não há como falar em esbulho. Mantida a decisão que julgou improcedente o pedido de reintegração de posse, em razão da ausência de prova da posse anterior. Fungibilidade entre demanda possessória e petítória. Inviabilidade. Precedentes desta corte. Ademais, incabível o exame do pleito de imissão de posse no bojo de demanda possessória, sobretudo porque aquele se fundamenta no título de propriedade, inexistente no caso concreto. Sentença confirmada. Negaram provimento ao apelo. Unânime.” (TJRS. AC nº 398238-20.2013.8.21.7000. Rel. Des. Nelson José Gonzaga. J. em 03/04/2014). Grifei.

Em resumo, o título aquisitivo da propriedade serve para embasar ação reivindicatória, que tem natureza de ação petítória, incompatível com a possessória, que pressupõe a existência de posse já adquirida.

Por último, com relação ao pedido de condenação em danos morais, vislumbro que tal tese também não deve prosperar, haja vista que o demandante não requereu autorização para construir no local objeto da lide, portanto, possíveis aborrecimentos que sofreu foram advindos da ausência dessa iniciativa.

Nesse diapasão, não restam dúvidas quanto à desnecessidade da reparação pecuniária correspondente ao suposto constrangimento suportado pelo promovido, tão bem eximido pelo julgador “a quo”.

*Diante do exposto, utilizo-me do caput, do art. 557, da Lei Adjetiva Civil, com base na jurisprudência desta Corte, para **negar seguimento ao recurso.**” fls. 122-v/125.*

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo interno, de forma que a decisão monocrática agravada permaneça incólume.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Sr. Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além da Relatora, Dr^a Vanda Elizabeth Marinho (*Juíza convocada em substituição ao Exm^o. Des. José Ricardo Porto, com jurisdição limitada*), o Exm^o. Des. Leandro dos Santos e o Exm^o. Dr. Ricardo Vital de Almeida (*Juiz convocado em substituição a Exm^a. Sr^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*).

Presente à sessão a Dr^a. Vasti Clea Marinho Costa Lopes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 01 de junho de 2015.

Dr^a. Vanda Elizabeth Marinho
RELATORA

J/06- R - J14